

Registro: 2018.0000002017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3015250-34.2013.8.26.0562, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CAIO VINÍCIUS DA SILVA SIMIÃO e RENILSON THIAGO SILLES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos defensivos, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo interposição de embargos de declaração ou infringentes, ou, se houver, forem rejeitados, expeça-se mandado de prisão (STF/HC 126.292/SP, 17.02.2016, e STF/MCs na ADCs 43 e 44, de 05.10.2016). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente sem voto), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

ELY AMIOKA RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº 03.768

Apelação nº 3015250-34.2013.8.26.0562

Comarca: São Vicente – 1ª Vara Criminal

Apelantes: 1) Caio Vinicius da Silva Simião (recurso em liberdade) -

menor de idade

2) Renison Thiago Silles dos Santos (recurso em liberdade) menor de idade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – *Roubo duplamente qualificado* – Sentença condenatória pelo artigo 157, § 2°, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal – Recursos defensivos, pela absolvição, por fragilidade probatória (*ambos os réus*). Pleitos subsidiários de reconhecimento de crime único (*Caio*), fixação de regime semiaberto (*Caio* e *Renison*), substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (*Renison*) e detração da pena (*Caio*).

Autoria e materialidade comprovadas — Depoimentos das vítimas de forma segura e coesa, que merecem credibilidade. Vítimas que relataram que foram abordadas dentro de veículo automotor, quando tiveram que reduzir a velocidade em razão de um alagamento — ação que foi perpetrada por quatro indivíduos — um dos assaltantes bateu no vidro do carro e ordenou que os ofendidos abrissem as portas, em seguida, foram subtraídos os bens das vítimas — réu que, antes de se evadirem, efetuou dois disparos para cima. Policiais Militares que relataram terem avistado os acusados na rua, os quais, ao visualizarem a viatura, adentraram de forma suspeita em uma residência — réus que foram abordados na posse dos bens subtraídos — Versões negativas de autoria por parte dos réus que restaram isoladas nos autos — De rigor a condenação.

Causas de aumento do roubo (*emprego de arma*, *concurso de pessoas*) que restaram devidamente comprovadas pela segura prova oral colhida.

Reconhecimento de crime único entre os delitos. Impossibilidade. Crimes praticados mediante uma conduta, atingindo dois patrimônios distintos – roubo que atingiu bens de cunho pessoal de cada uma das vítimas, ainda que pertençam à mesma família – precedente do C. STJ – prática de mais de um roubo, mediante uma só conduta – Concurso formal próprio mantido.

Dosimetria – Penas que não comportam reparos – manutenção da elevação menos severa na terceira fase, que se mostra mais benéfica aos réus – Regime inicial fechado mantido, por ser o mais adequado, diante da alta reprovabilidade da conduta praticada. Substituição por restritivas de direitos incabível, por falta de amparo legal, eis que se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, com pena superior a 04 anos, com indicação, ainda, de que a medida não se mostra suficiente ao caso



em tela. Detração da pena – inviabilidade – questão que deve ser analisada pelo MM. Juízo das Execuções – Recursos defensivos improvidos. Determinação de expedição de mandado de prisão, após o decurso de prazo para interposição de embargos de declaração ou embargos infringentes, ou, se houver, forem rejeitados.

Ao relatório da r. sentença de fls. 263/275, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Torres de Aguiar, ora adotado, acrescento que **Caio Vinicius da Silva Simão** e **Renison Thiago Silles dos Santos** foram condenados às penas de *06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão*, em regime inicial <u>fechado</u>, e pagamento de *15 dias-multa*, no mínimo legal, como incursos no art. 157, § 2°, incisos I e II, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do art. 70, todos do Código Penal. **Foi facultado aos réus o direito de apelar em liberdade**.

Não houve recurso Ministerial (fls. 276).

Inconformados, apelaram os réus.

Busca a Defesa *Caio Vinicius da Silva Simão* a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime único, fixação de regime semiaberto e detração da pena (fls. 295/307).

Renison Thiago Silles dos Santos pleiteia a absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime semiaberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

(fls. 325/329).

Processados os recursos, com contrarrazões (fls. 310/317 e 331/337), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** dos apelos da Defesa (fls. 344/355).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 05 de dezembro de 2013, por volta de 20:00 horas, na rua Penedo, no Município e Comarca de São Vicente, *Caio Vinícius da Silva Simião*¹ e *Renison Thiago Silles dos Santos*² agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraíram, para si próprios, coisas móveis pertencentes a *Diego Costa Cardoso* e *Lourival Aparecido Pinto*, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Segundo o apurado, na data e local supramencionados, as vítimas se encontravam no interior do veículo *Fiat Siena*, com placas FEQ 6079/São José dos Campos/São Paulo, ocasião em que foram abordadas pelos denunciados e outros indivíduos não identificados, sendo certo que *Renison* exibiu arma de fogo e bateu a mesma contra o vidro do referido veículo, ordenando que as vítimas saíssem do mesmo, sendo certo que o fizeram, ao passo que *Caio* e os outros indivíduos

¹ Fls. 09 e 26: 18 anos; 1° grau completo; solteiro; desempregado.

² Fls. 10 e 30: 19 anos; 1° grau completo; solteiro; desempregado.



adentraram aquele e subtraíram os seguintes bens:

"- um relógio de pulso, da marca Boss; uma aliança; um telefone celular, marca Motorola; uma corrente dourada, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais); um notebook, marca Positivo; um microprojetor, marca Lens, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais); um óculos de sol, marca HB, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); uma carteira contendo documentos pessoais e cartões de crédito; quantia em dinheiro no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); um modem 3G da operadora Vivo; um livro e uma revista, bens de propriedade da vítima Diego.

- dois telefones celulares, marcas Motorola e Nextel; chaves do escritório; chaves e CRLV do veículo; quantia em dinheiro no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais); 2 (duas) mochilas, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais); um notebook; uma aliança e um relógio de pulso, bens de propriedade da vítima Lourival".

Logo após a subtração, os denunciados se evadiram do local.

É dos autos que os denunciados foram posteriormente detidos e parte da "res furtiva" encontrada em poder dos mesmos, conforme o auto de exibição e apreensão que consta a fls. 19/21 (fls. 01i/02i).

A denúncia foi recebida em 27.01.2014 (fls. 75).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletins de ocorrência (fls. 12/18 e 208/215), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/21) e auto de



São Paulo

avaliação (fls. 22/23), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Presos em flagrante e interrogados na Delegacia, os acusados **Caio Vinícius da Silva Simião** e **Renison Thiago Silles dos Santos** permaneceram calados (fls. 09/10).

Em Juízo, o réu *Caio Vinícius da Silva Simião* negou a prática dos roubos. Disse que estava jogando *videogame* na casa de um "*moleque*" e a Polícia chegou e, quando saiu, foi abordado. Reviraram a casa, acharam droga na residência e foi levado juntamente com seu amigo. Não identificou quem seria o "*moleque*". Não havia mais ninguém na residência. Em seguida, disse que a avó do "*moleque*" também estava no local. *Renison* também estava dentro da casa. Os policiais não encontraram nada além de drogas dentro da casa. Não faz uso de álcool ou drogas, apenas fuma cigarro (fls. 222/225v).

Em juízo, o réu *Renison Thiago Silles dos Santos* negou a prática dos roubos. Disse que passava pela rua de sua casa e a viatura transitava pelo local, momento em que foi abordado. Forneceu seu nome e foi informado de que "*seu nome estava com alguma coisa*" e que seria levado para averiguação. Ao chegar à Delegacia, soube que permaneceria detido. Perguntou "*por quê?*". Não sabe a razão de ter sido preso. Caminhava sozinho pela rua no momento da abordagem. Conhece *Caio* somente de vista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Viu-o ser abordado perto da casa. Não foi preso ou processado anteriormente. Não faz uso de entorpecentes. Trabalha como ajudante geral e recebe cerca de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais) por mês (fls. 226/229).

Contudo, tais versões negativas, que sequer são uníssonas, também não encontram respaldo no restante do conjunto probatório amealhado nos autos.

A vítima *Diego Costa Cardoso* narrou que, no dia dos fatos, passavam pela rua Penedo e os carros trafegavam devagar, pois havia um alagamento. Diminuíram a velocidade e os vidros estavam fechados. Quatro sujeitos saíram correndo da esquina e um deles bateu com a **arma** no vidro do veículo, para que abrissem o carro. Abriu o automóvel, os indivíduos entraram e subtraíram vários bens. Foram roubadas mochilas, celulares, chave do carro, documento, etc. Ficaram do lado de fora e, quando os assaltantes iriam se evadir, ainda subtraíram relógio, aliança e corrente. Os indivíduos fugiram e ordenaram que [as vítimas] entrassem no carro para ir embora. Estavam sem a chave, momento em que um dos roubadores ficou "apavorando" e deu dois tiros para cima, ordenando que fossem embora. Não conseguiram sair do local. Empurraram o carro até a guia. Estava no veículo com seu pai. Pegaram um telefone emprestado com uma pessoa que passava pela rua e chamaram a Polícia. O guincho levou o carro para o estacionamento. O chaveiro foi até o local, para que pudessem pegar o carro e seguir até a Delegacia. Neste ínterim, recebeu uma ligação de sua mãe, a qual o informou de que a Polícia estava com a sua mochila. Dirigiram-se à Delegacia. A ligação foi recebida pelo celular de um amigo seu [do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

depoente], que foi chamado ao local pelas vítimas. **Reconheceu os assaltantes na Delegacia**. Um dos roubadores estava armado e os bens foram recuperados apenas parcialmente. **Não teve nenhuma dúvida** ao realizar o reconhecimento (mídia de fls. 151).

Que trafegavam pela avenida e havia um alagamento. Tiveram que desacelerar o carro, instante em que foram abordados por alguns indivíduos. Um deles encostou uma arma de fogo no vidro do motorista. Ordenaram que descessem do carro e subtraíram seus pertences. Após a ação dos roubadores, um deles efetuou dois disparos para cima. Foi levada a chave do carro, além de todos os pertences. Empurraram o carro e tentaram acionar a Polícia. A viatura chegou e, posteriormente, foram informados de que dois indivíduos tinham sido detidos na posse de seus bens. O relógio e a aliança de seu filho não foram recuperados. O indivíduo mais alto era o que portava a arma. Reconheceu-os na Delegacia. Um deles inclusive utilizava o seu relógio [do declarante]. Ligou para um amigo, de um telefone público, e ele compareceu ao local. Utilizaram o telefone dele para acionar a Polícia (mídia de fls. 151).

Registra-se que, em crimes patrimoniais, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima se mostra altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova da autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que as vítimas queiram incriminar os réus injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações.



Vejamos:

"Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

"Prova - Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado - Quando ocorre

"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos". (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo - Violência moral e vias de fato - Suficiência à caracterização do crime

"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto". (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)".

Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estão de São Paulo, j. 05/03/2015.

Anoto, por oportuno, que o único interesse que os ofendidos têm é o de acusar o verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que as vítimas queiram incriminar inocentes, deixando os verdadeiros criminosos impunes.

O Policial Militar *Wellington Fernando de Souza* recordou-se do veículo envolvido nos fatos. Relatou que avistaram alguns indivíduos correndo pela via pública. Posteriormente, souberam que teria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ocorrido um roubo em São Vicente. Trabalha em Santos, que faz divisa com a aquele Município. Os indivíduos suspeitos pularam para dentro de uma residência e, **com eles, foi encontrada uma mochila com diversos pertences**. Não se recorda qual dos roubadores portava a mochila (mídia de fls. 176).

O Policial Militar Caio Leonardo Rocha Farias relatou que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento, em duas viaturas, pela rua Flor Horácio Cyrillo, quando avistaram três indivíduos correndo. Detiveram dois indivíduos dentro de uma residência, com duas mochilas que continham os pertences das vítimas. Encontraram os acusados escondidos, com as mochilas, e os pertences no interior de ambas. Os acusados foram reconhecidos pelas vítimas na Delegacia. A residência em questão era de propriedade de uma pessoa que conhecia o pai de um dos acusados. Indagados sobre os bens apreendidos, os réus negaram a propriedade. Conseguiram contatar as vítimas, pois havia cartões em seus nomes no interior das mochilas. Pediram para que elas fossem até a Delegacia de Polícia. Os réus foram identificados pelos ofendidos na sua frente (declarante). Os acusados foram localizados na parte dos fundos da residência. Resolveram abordá-los, pois, ao avistarem a viatura, eles correram para dentro da residência. Eram três indivíduos, dois entraram na residência e o terceiro rumou para o outro lado da via, onde a viatura não conseguiu alcançar (fls. 178/183).

A testemunha arrolada pela defesa *Silvia Mara*Freire Barros não presenciou os fatos. Disse que **Renison** é honesto, trabalha



e sempre foi uma pessoa sossegada (fls. 218/219v).

A testemunha arrolada pela defesa *Denise Maria Ramos* também conhece *Renison*. Afirmou que ele é uma pessoa honesta, trabalhadora e respeitadora. Não presenciou os fatos (fls. 220/221v).

Destarte, apesar dos esforços da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas que os réus praticaram os crimes que lhes foram imputados, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Os réus **negaram a prática delitiva, em versões** dissonantes entre si.

O acusado *Caio* afirmou, em Juízo, que estava dentro da casa de um "*moleque*" jogando *videogame*. No local, também estaria *Renison* e a avó do morador. Disse, ainda, que foram encontradas drogas no local.

Renison, por sua vez, afirmou que não estava naquela residência. Disse que apenas passava pela rua, quando foi abordado pelos policiais. Acrescentou que conhecia o corréu *Caio* somente de vista.

De outro lado, as vítimas foram uníssonas no sentido de terem sido abordadas na via pública, enquanto se encontravam no interior do veículo e tiveram que reduzir a velocidade, em virtude de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

alagamento. Um dos quatro indivíduos que vieram da esquina estava armado

e bateu no vidro do carro, ordenando que abrissem a porta.

Em seguida, os assaltantes subtraíram vários bens

dos dois ofendidos (Diego e Lourival), dentre eles celulares, mochilas,

documentos, chave do carro, bem como o relógio e aliança de *Diego*. Estes

dois últimos não foram recuperados.

O roubador armado ainda desferiu dois tiros para

cima, para amedrontar os ofendidos.

Insta salientar que os ofendidos frisaram em Juízo

não ter havido qualquer dúvida no momento do reconhecimento dos

roubadores. Destacaram, ainda, que o indivíduo mais alto era quem portava a

arma de fogo.

Além do mais, os policiais militares relataram ter

avistado os acusados na via pública, na companhia de um terceiro indivíduo,

que conseguiu se evadir. Os réus adentraram em uma residência, em atitude

suspeita, o que ensejou a abordagem policial.

No interior da casa, ambos os acusados foram

localizados na posse dos objetos pertencentes aos ofendidos, o que ensejou a

sua prisão em flagrante.

Portanto, há reconhecimento pessoal positivo desde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a fase investigatória, prisão em flagrante, que é a certeza visual do fato, além da apreensão de alguns dos itens roubados em poder dos acusados.

Bem demonstradas, assim, as causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma e concurso de pessoas, o que se denota da prova oral amealhada aos autos.

Não há que se cogitar o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma, sob o argumento de que a arma não foi apreendida ou periciada.

Está sedimentado na jurisprudência que para a configuração da referida causa de aumento, **não se faz necessária** a **apreensão** e a **perícia da arma de fogo**, se por outros meios, for comprovada a sua existência.

Nesse sentido:

"Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2°, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas..."

(HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. O emprego de arma de fogo foi comprovado pelo seguro depoimento das



São Paulo

vítimas, asseverando que um dos indivíduos bateu com a arma no vidro do carro, para que abrissem a porta. Além disso, no momento em que receberam a ordem para que deixassem o local e não possuíam a chave do veículo, um dos roubadores efetuou dois disparos para o alto, gerando grande temor nos ofendidos.

Note-se que os réus fugiram do local dos fatos, e nem todos os agentes foram presos, o que explica a não apreensão da arma com os réus que foram detidos logo após as subtrações em questão.

Assim sendo, procede a referida causa de aumento de pena.

O mesmo ocorre no que concerne à causa de aumento pelo concurso de pessoas.

Restou claro que os agentes agiram ajustados, ficando patente que cada um anuiu na conduta do outro, caracterizando-se o concurso de agentes. Destaca-se que para o reconhecimento do concurso de agentes não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

No presente caso, o concurso de agentes ficou bem caracterizado pela segura prova testemunhal colhida. Como se pode depreender dos autos, **Renison e Caio**, na companhia de dois indivíduos não identificados, abordaram as vítimas, que trafegavam pela via pública em um



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículo, ordenaram que abrissem o carro e subtraíram-lhes diversos bens.

A Defesa do réu *Caio* pugna pelo reconhecimento

do crime único. Porém, sem razão.

O caso em tela versa sobre dois roubos, contra

vítimas distintas (pai e filho), os quais restaram consumados no momento da

subtração dos objetos.

Aqui, não há que se falar de crime único, ainda que

se argumente tratar-se de patrimônio pertencente a uma mesma família,

porquanto, conforme se infere da prova oral colhida, foram subtraídos objetos

de propriedade pessoal das vítimas, tais como celulares, aliança e

documentos.

Para que não paire dúvida, ressalto a subtração da

aliança pertencente a *Diego*, a qual não foi recuperada, bem este de caráter

estritamente pessoal e que, por si só, já afastaria qualquer dúvida quanto ao

concurso entre os dois crimes de roubo praticados.

Nesse sentido, trago a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBTRAÇÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. DE BENS PERTENCENTES A DIFERENTES VÍTIMAS.

RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. FATOS INCONTROVERSOS. NÃO

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



delitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

- 1. O Tribunal de origem entendeu que não era caso de reconhecimento do concurso formal, já que as vítimas eram marido e mulher, tendo o delito atingido, portanto, o patrimônio comum do casal.
- 2. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas, ainda que da mesma família. Em casos tais, incide a regra prevista no art. 70 do Código Penal.
- 3. Vale lembrar, que o Direito Penal tutela bens e interesses jurídicos com autonomia e de um modo peculiar de outros ramos do direito. Assim, não se pode afirmar que o conceito de patrimônio na esfera penal, necessariamente, se equivale à definição contida no âmbito civil.
- 4. De qualquer forma, no caso vertente, além do patrimônio comum do casal, os meliantes subtraíram objetos de propriedade pessoal de uma das vítimas (aparelho celular), o que se depreende da leitura da denúncia, que individualizou a propriedade dos bens roubados, bem como do boletim de ocorrência e da própria sentença.
- 5. A dinâmica dos acontecimentos está bem delineada nos autos, possibilitando valoração de fatos incontroversos para o reconhecimento do concurso formal, conclusão que se faz, portanto, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei) (AgRg no REsp 1009998/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Portanto, incabível o afastamento do concurso de

Deve ser mantido o concurso formal próprio entre os dois roubos, uma vez que, mediante uma só ação, os acusados subtraíram bens de duas vítimas distintas, circunstância esta que se amolda ao contido no art. 70, do Código Penal.

Portanto, comprovados os roubos circunstanciados



São Paulo

pelo emprego de arma e concurso de agentes, em **concurso formal** de delitos, passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base de <u>cada roubo</u>, **para cada réu**, no mínimo legal, *04 anos de reclusão*, *e 10 dias-multa*, considerada a primariedade técnica dos acusados.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas e, a despeito da menoridade relativa dos réus, as penas não devem ser reduzidas aquém do mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, diante das **duas majorantes** (emprego de arma e concurso de pessoas), a r. sentença ponderou que o crime de roubo não foi praticado com número excessivo de pessoas ou exibição de armas de grande potencial ofensivo, fatores estes que justificariam um aumento superior ao mínimo previsto em lei e, assim, **elevou as penas na fração mínima legal (1/3),** resultando em *05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa*, no mínimo legal.

Neste ponto, respeitado tal entendimento, em se tratando de duas causas de aumento, o adequado seria a elevação da reprimenda em, pelo menos, 3/8 (três oitavos), ou mesmo em patamar maior. Pondera-se que, no presente caso, houve a participação de **quatro agentes** que, em concurso e emprego de arma, valendo-se de um alagamento na via



São Paulo

pública, abordaram as vítimas e chegaram até mesmo a efetuar disparos para

o alto, o que ensejaria exasperação da pena em fração maior.

Todavia, fica mantida a exasperação nos moldes

acima estabelecidos, por ausência de recurso Ministerial neste ponto.

Bem reconhecido o concurso formal entre os

roubos, as penas finais de cada réu ficam mantidas em 06 anos, 02 meses e 20

dias de reclusão, e 15 dias-multa, no mínimo legal.

O regime prisional inicial para os delitos majorados

de roubo, sobretudo havidos em concurso formal, deve ser o fechado. Não

obstante o quantum da pena, os réus demonstraram ousadia, reprovabilidade

e periculosidade concreta, sendo que o regime menos gravoso, diante dessas

considerações e demais circunstâncias do caso concreto, não teria o condão

de desestimular a persistência na senda delitiva.

Como já destacado anteriormente, os réus efetuaram

a abordagem das vítimas na companhia de mais 02 indivíduos, subtraíram os

bens dos ofendidos, inclusive a chave do carro, e ordenaram que eles

partissem com o veículo. Neste momento, um dos roubadores efetuou dois

disparos para cima para, deliberadamente, causar maior temor nos ofendidos.

A meu ver, tais atitudes indicam o elevado grau de

reprovabilidade da conduta dos acusados, tudo a reforçar que o regime inicial

fechado é, de fato, o mais adequado ao caso em tela.



Consigno, por oportuno, que em pesquisa ao sistema '*Intinfo'*, consta que o réu **Renison -** que <u>nestes autos</u> apelou em liberdade - foi preso em flagrante, aos 19.03.2017, e foi denunciado por prática de delito capitulado no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal.

No mais, não há que se falar de substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos, por absoluta falta de amparo legal.

Primeiro, porque as penas cominadas aos réus superam o teto de *04 anos*, além de os crimes em questão envolverem grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Depois, porque as circunstâncias em que foram praticados os roubos demonstram não ser essa medida suficiente, conforme dispõe o art. 44, inciso III, do Código Penal.

Por fim, no tocante à detração da pena, não obstante a Lei nº 12.736/12 determine que o tempo da prisão provisória deva ser computado para fixação do regime inicial para o seu cumprimento, entendo não ser possível sua aplicação, conforme entendimento desta C. Câmara:

Ementa: HOMICÍDIO — pena — base fixada no mínimo legal e reduzida corretamente na metade em razão do iter criminis percorrido. REGIME INICIAL — detração — consideração do tempo de prisão processual para fixação do regime inicial — art. 387, §2°, do CPP - impossibilidade de entender-se o dispositivo legal como progressão antecipada, visto ser inviável a análise dada a falta de elementos a respeito do cumprimento da prisão cautelar, devendo a questão ser melhor analisada em execução — impossibilidade da progressão indireta — dispositivo legal que na verdade prevê desconto de pena processual da



pena imposta para fins do art. 33, §2°, do CP - caso em tela em que o regime foi fixado com base no art. 33, §3°, do CP, onde não se leva em conta o quantum de pena imposta — improvimento. (Apelação nº 0016797-87.2012.8.26.0048; Relator: Lauro Mens de Mello; Atibaia; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data de Julgamento: 07/05/2015)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos apelos defensivos, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo interposição de embargos de declaração ou infringentes, ou, se houver, forem rejeitados, expeça-se mandado de prisão (STF/HC 126.292/SP, 17.02.2016, e STF/MCs na ADCs 43 e 44, de 05.10.2016).

Ely Amioka

Relatora